



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

**GABRIELA GOMES SILVA
MATHEUS VITOR RODRIGUES SILVERIO**

**A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE REFÚGIO DA UNIÃO EUROPEIA (2014-2021):
UMA ANÁLISE DOS CASOS DA ALEMANHA E DA GRÉCIA**

São Paulo

2021

GABRIELA GOMES SILVA
MATHEUS VITOR RODRIGUES SILVERIO

**A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE REFÚGIO DA UNIÃO EUROPEIA (2014-2021):
UMA ANÁLISE DOS CASOS DA ALEMANHA E DA GRÉCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade São Judas Tadeu, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Clarissa Nascimento Forner

São Paulo

2021

**A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE REFÚGIO DA UNIÃO EUROPEIA (2014-2021):
UMA ANÁLISE DOS CASOS DA ALEMANHA E DA GRÉCIA
THE EFFECTIVENESS OF THE EUROPEAN UNION'S REFUGEE POLICIES
(2014-2021): AN ANALYSIS OF THE CASES IN GERMANY AND GREECE**

GABRIELA GOMES SILVA
MATHEUS VITOR RODRIGUES SILVERIO

Resumo: Após a Primavera Árabe, em 2011, ocorreram vários conflitos que desencadearam um grande fluxo de imigrantes e refugiados para os países que compõem a União Europeia (UE), o que gerou uma crise migratória. Dez anos depois, é possível analisar que com a crise, as políticas migratórias passaram por mudanças para a adequação do grande contingente de pessoas. Neste artigo, iremos abordar como foi o processo de implementação das políticas migratórias da União Europeia (UE), desde 2014 até 2021, as quais baseiam-se na Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, ambas sendo normas internacionais a respeito da condição e proteção dos refugiados. Também busca-se avaliar a eficácia dessas políticas do bloco em dois países, a Alemanha e a Grécia, sob a perspectiva do conceito de soberania dos Estados na condução das políticas migratórias. A pesquisa foi feita através do método de pesquisa documental e revisão bibliográfica, baseada em livros e artigos sobre a temática estudada.

Palavras-chave: Refugiados. União Europeia. Soberania. Políticas de Imigração. Direitos Humanos.

Abstract: After the Arab Spring, in 2011, there were several conflicts that triggered a large flow of immigrants and refugees to the countries that make up the European Union (EU), which generated a migration crisis. Ten years later, it is possible to analyze that with the crisis, migration policies underwent changes to adapt to the large contingent of people. In this article, we will address the process of implementing the European Union (EU) migration policies from 2014 to 2021, which are based on the 1951 Convention and the 1967 Protocol, both of which are international norms regarding the condition and protection of refugees. It also seeks to evaluate the effectiveness of these bloc's policies in two countries, Germany and Greece, from the perspective of the concept of State sovereignty in conducting migration policies. The research was done through the method of documental research and literature review, based on books and articles on the subject studied.

Keywords: Refugees. European Union. Sovereignty. Immigration Policies. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

As manifestações que começaram na Tunísia, em 2010, deram início a vários protestos que ocorreram em países árabes e países do norte da África contra governos ditatoriais, e ficaram conhecidas como “Primavera Árabe”. As consequências que essas manifestações trouxeram para os países do Oriente Médio, tais como a Síria, Líbia e Iraque, foram o surgimento de milícias armadas, governos anti-democráticos e guerras civis que causaram a instabilidade econômica e política desses países, levando milhares de indivíduos a saírem dos seus países em busca de proteção e melhores condições de vida; o destino principal destes indivíduos foi a Europa (MARCELINO, 2012).

Desde o começo do século XX, os fluxos migratórios eram crescentes. Contudo, após a Primavera Árabe, o mundo se viu em uma das maiores crises migratórias desde o Pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Com base nos dados divulgados no relatório anual “*Global Trends Forced Displacement in 2020*”¹ pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em junho de 2021, há mais de 82.4 milhões de pessoas que tiveram que se deslocar dos seus países de origem, por causa de perseguição, conflito, violência ou violação de direitos humanos. Deste número, 26.4 milhões são refugiados e 4,1 milhões ainda aguardam o resultado do reconhecimento da condição de refúgio.

Em comparação destes números divulgados em 2021 para o relatório anual “*Global Trends 2011*”², publicado em 2012, o número de pessoas deslocadas de seus países de origem era de 42.5 milhões, sendo 15.2 milhões de refugiados. Através destes dados é possível constatar que o número de pessoas migrantes praticamente dobrou em 10 anos.

Este irrefreável fluxo migratório afetou fortemente países europeus, de acordo com dados da ACNUR e pelo Serviço de Estatística da União Europeia (EUROSTAT)³, veículo responsável por divulgar estatísticas e indicadores da União Europeia (UE), e que realizou o levantamento de dados da evolução de pedidos de asilo e de refugiados na UE, durante os anos de 2010 até 2020. Países que compõem a UE chegaram a receber mais de 1,3 milhão de

¹ ACNUR 2020. Tendências Globais. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html?query=global%20trends>

² UNHCR. Global Trends 2011. 2011. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/4fd6f87f9/unhcr-global-trends-2011.html?query=global%20trends>

³ Parlamento Europeu. Evolução do número de pedidos de asilo desde 2010. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/infographic/welcoming-europe/index_pt.html

pedidos de refúgio, em 2015 - 745 mil sendo pedidos de refúgio somente na Alemanha - e o sistema de recepção aos refugiados se encontrou sobrecarregado e em colapso. Além dos pedidos oficiais de refúgio que aconteciam na época, ocorriam as tentativas de entradas no continente europeu através da travessia pelo mar Egeu (braço do mar Mediterrâneo) que se localiza entre o continente asiático (litoral da Turquia) e o continente Europeu (litoral da Grécia) que resultou em milhares de mortes, pelos perigos das travessias e irregularidades das embarcações.

De acordo com a publicação da Anistia Internacional (2012), 800 mil pessoas fizeram a travessia para a Grécia e o sistema de recepção de refugiados do país grego se mostrou ineficaz e frágil ao lidar com o grande fluxo de pessoas. Então a UE se viu com a necessidade de enfrentar este desafio de forma que respeitasse os direitos humanos dos refugiados, através das políticas existentes e adequação das mesmas à situação de extrema emergência em que o bloco se encontrava.

Neste artigo, iremos analisar as políticas migratórias de refúgio que a UE tinha no começo de 2014 e a sua implementação durante os anos da crise migratória até 2021, as adaptações e mudanças que essas políticas enfrentaram ao longo dos anos e sua eficácia em dois Estados que compõem o bloco, estes sendo a Alemanha e a Grécia, que foram amplamente afetados pelo fenômeno migratório. Para isso, nos valeremos da metodologia de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Na primeira seção deste artigo, será abordado a criação da Carta da ONU de 1948 que prevê os Direitos Humanos e também as convenções sobre os direitos dos refugiados, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Além disso, debateremos a criação da ACNUR, principal agência da ONU para refugiados. Na segunda seção, abordaremos as políticas migratórias da União Europeia, como bloco, suas transformações ao longo dos anos e a sua implementação nos países-membros.

A terceira seção abordará a eficácia dessas políticas em dois países, sendo eles a Alemanha e a Grécia; será analisado se as políticas do bloco conseguiram ser implementadas nos países, e como a soberania dos Estados dificulta a efetiva implementação dessas políticas. A escolha desses países para nossa análise neste artigo foi devido ao fato de tanto a Alemanha quanto a Grécia, durante a crise migratória de 2015, serem dois dos Estados do bloco que mais receberam refugiados, devido ao funcionamento do sistema de Dublin, implementado

pelo bloco para a gestão e distribuição destes refugiados, que será debatido na segunda seção. Por fim, serão apresentadas as considerações finais acerca da pesquisa que trazemos neste artigo.

2 OS DIREITOS HUMANOS E A ONU

Após as duas grandes guerras mundiais, a inserção da doutrina dos direitos humanos nas agendas dos Estados tornou-se algo muito importante e comum, pois tem se discutido e modificado na jurisdição do Direito Internacional dada a preocupação da proteção e valorização da vida humana, independente de nacionalidade, etnia, gênero, etc (MOURA, 2021). Segundo Moura (2021), a doutrina dos direitos humanos tem se fortalecido cada vez mais com o papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU). A partir da criação da instituição, a ordem internacional se torna um novo espaço público universal, visando cada vez mais a efetivação da igualdade de todos perante a lei.

Ainda segundo Moura (2021), o principal marco para o estudo dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Porém houve outros marcos antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos do Homem pautando os direitos básicos, como o “*Bill of Rights*” ou Carta de Direitos publicada na Inglaterra, em 1689, com a reivindicação de direitos pelo parlamento inglês, a fim de limitar o poder exercido pelo Rei Carlos I. Moura (2021) também cita a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (EUA), de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e 1793, como manifestações precursoras do estudo de direitos humanos.

No âmbito internacional, em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) foi firmado o Pacto da Sociedade das Nações, cujo artigo 23 já falava sobre alguns direitos do homem, mulher e crianças. Por fim, com acordos os internacionais, houve uma maior atenção à proteção de minorias étnicas, consolidando a proteção aos direitos humanos no sistema internacional (CASELLA, 2007). Um ano antes da Declaração Universal de 1948, já havia um instrumento para a proteção e universalidade dos Direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direitos Humanos da

ONU, porém, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU que trouxe a discussão de proteção da dignidade e acesso a direitos básicos de todos, sendo os principais os seguintes direitos: o direito à liberdade, igualdade em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No decorrer da seção, discutiremos os direitos dos refugiados e dos instrumentos para proteção desses indivíduos, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Faremos também uma introdução à formação da União Europeia, a fim de que, na seção 2, sejam discutidas as políticas de refúgio do bloco.

2.1 DIREITO DOS REFUGIADOS, CONVENÇÃO DE 1951 E PROTOCOLO DE 1967

Segundo os parâmetros jurídicos internacionais, os refugiados são indivíduos que são obrigados a deixar seu país de origem e migrar a outro país, principalmente devido a guerras e questões políticas. A convenção das Nações Unidas de 1951 quanto ao Estatuto dos Refugiados, teve como objetivo discutir a situação dos refugiados na Europa, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Essa convenção foi de extrema importância, pois foi a mesma que definiu o que seria um refugiado, seus direitos, e os deveres dos países que os acolhem (BARRICHELLO, 2012).

Neste mesmo período de 1950, alguns autores trouxeram a discussão acerca dos refugiados, como Hannah Arendt, uma filósofa política alemã judia, que também foi obrigada a deixar seu país, em 1933, em decorrência do avanço do nazismo. Em 1951, a autora publicou o livro “As origens do totalitarismo” (1989). Nesta obra, foi descrito o surgimento de um novo sujeito no âmbito internacional, o refugiado ou apátrida, e, junto a isso, a incapacidade das instituições na proteção a esses indivíduos (BARRICHELLO, 2012). Vale ressaltar a definição de um sujeito identificado como refugiado, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2021).

Ainda segundo o ACNUR, a definição de um apátrida:

São pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países. (ACNUR, 2021).

Quanto à questão do asilo e refúgio, esses termos são usados de maneira distinta, pois o refúgio têm como objetivo a proteção estatal a esse indivíduo que não é mais protegido pela jurisdição de seu país de origem. E este asilo impede a devolução ao país de origem, tendo em vista que a liberdade ou vida desses refugiados podem estar ameaçados.

Conforme o ACNUR, o asilo é uma concessão por parte do Estado de proteção em seu território às pessoas de outros Estados que fogem por temor de perseguição ou perigo grave. Uma pessoa a quem se concede o asilo converte-se em refugiado. A noção de asilo engloba uma série de elementos, entre os quais a não devolução, a permissão para permanecer no território do país de acolhida e normas relativas ao trato humano. (ACNUR, 2001).

Vale ressaltar a criação do ACNUR, a agência da ONU para refugiados criada logo após a Segunda Guerra Mundial, em 1950. Essa agência tem como marco a Resolução da Assembléia Geral nº428 da ONU. Essa organização surge com o objetivo de ajudar os milhões de imigrantes europeus, no pós-guerra, e atua desde 1951, protegendo refugiados em todo o globo. A Convenção de 1951 traz os quatro elementos que definem a condição de um refugiado, sendo esses elementos, a vontade ou incapacidade do Estado proteger esse indivíduo, que, por sua vez, deixou seu país de origem, ação fundada por perseguição por questões políticas, raça, religião ou nacionalidade de um grupo (ACNUR, 2021).

Com a crescente necessidade desse instrumento para proteção de grupos vulneráveis, dados os novos conflitos, como as descolonizações africanas que geraram um fluxo muito grande de refugiados, houve maior pressão para a assinatura e ratificação do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, que entra em vigor em 1967. Neste protocolo define-se a proteção dos refugiados contra discriminação, liberdade religiosa, refugio, etc. Não se limitando a refugiados cuja situação de refúgio vem de perseguições como citado acima. Este

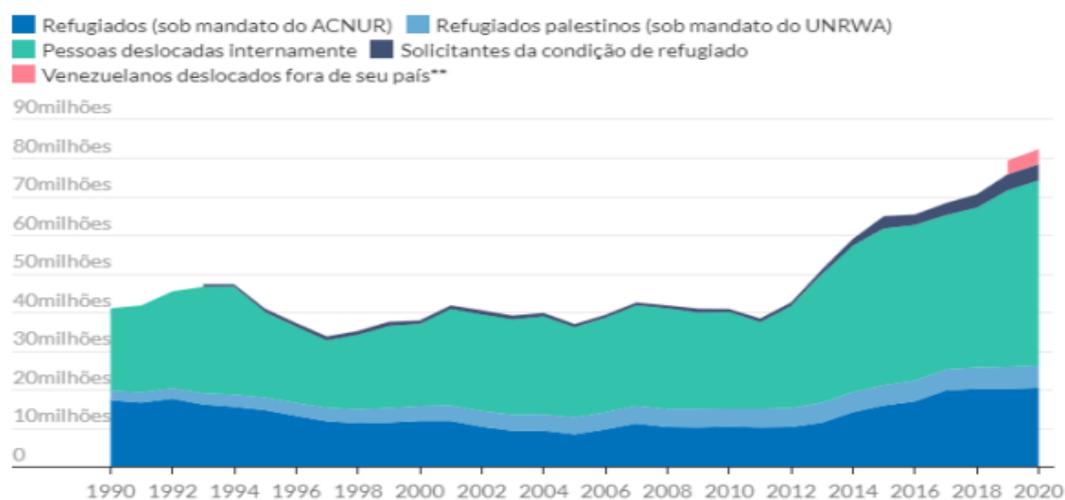
protocolo buscou eliminar as limitações geográficas e temporais vindas da Convenção de 1951, como pode ser notado no seguinte Artigo 1º do Protocolo de 1967:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo ‘refugiado’, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘[...]como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS).

No decorrer dos anos, nota-se um grande aumento dos números de refugiados vindos de diversos Estados por múltiplos motivos, como já citado, por questões políticas, perseguição, violência, guerras, etc. Segundo dados da ONU (junho, 2020)⁴ estima-se que 79,5 milhões de pessoas no mundo vivem nessa situação de refúgio, como pode ser observado no gráfico abaixo.

⁴ ACNUR BRASIL. **82,4 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocar.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

Gráfico 1 - Relatório Tendências Globais do ACNUR de 1990 a 2020



Fonte: ACNUR (2021, p.6) .

A Convenção de 1951 junto ao Protocolo de 1967 consolidam os instrumentos legais internacionais para a proteção e acolhimento de refugiados; eles estabelecem o tratamento básico a ser concedido a pessoas em situação de refúgio, porém sendo facultado aos Estados definir como serão aplicados âmbito interno.

3 A UE E SUAS POLÍTICAS DE REFÚGIO

A União Europeia, atualmente, é um dos maiores blocos econômicos mundiais, composto por 27 países, e tem como marco o fim da Segunda Guerra Mundial, em que para que se evitassem mais conflitos, foi formada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Em 1957, foi assinado o Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), um mercado comum.

Com o enfraquecimento do socialismo na Europa Central e Oriental, houve um aumento nas relações entre os países europeus possibilitando que, em 1992, em Maastricht fosse assinado o tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, com a total livre circulação de bens, pessoas, serviços e capital, junto à moeda unificada, o Euro (PARLAMENTO EUROPEU, 2021). Tornando-se assim uma organização que consegue ser

autônoma em relação aos Estados-membros.

A UE possui dois documentos oficiais que asseguram a concessão de refúgio e a necessidade de elaborar uma política unificada para tratar desta temática - respeitando assim a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Um desses documentos é o artigo 18 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 78 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Estes dois documentos oficiais da UE podem ser encontrados na EUR-lex, portal de acesso à legislação de documentos jurídicos da UE, que é gerido pelo Serviço de Publicações da União Europeia. Os artigos supramencionados destacam que:

Artigo 18 Direito de asilo. É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (EUR-LEX, 2012, p. 397)

Como é possível ver, na citação do artigo 18 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o embasamento do Direito de Asilo, que é garantido como Direito Fundamental pela UE se dá através da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, assim como no Tratado que institui a Comunidade Europeia. Já no artigo 78 do Tratado Sobre o Funcionamento da UE, é possível destacar que no primeiro parágrafo, em cumprimento às normas citadas à cima, a União Europeia tem que desenvolver uma política comum a respeito do asilo, conforme citação abaixo:

Artigo 78 1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes. [...] (EUR-LEX, 2012, p. 75).

No parágrafo segundo, foram mencionadas medidas que deveriam existir no Sistema Europeu Comum de Asilo, as principais sendo:

[...] a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União; b) Um estatuto uniforme de proteção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de proteção internacional; c) Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a proteção temporária das pessoas deslocadas; d) Procedimentos comuns em matéria de

concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária; e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de proteção subsidiária; [...]. (EUR-LEX, 2012, p. 75).

Ou seja, é possível analisar que os dois artigos complementam-se, sendo que, no Artigo 18 é mencionada a obrigatoriedade de existir uma política de asilo, que garanta os direitos fundamentais dos requerentes, e, no Artigo 78, prevê-se a criação de uma política unificada da UE e um sistema próprio que seja regulamentador das solicitações de pedidos de asilo para países que compõem o bloco.

Nas subseções abaixo, será visto a trajetória da UE passou para estabelecer políticas migratórias de asilo de forma unificada, e o que foi necessário ser alterado com a crise migratória de 2015, que mostrou que havia falhas no sistema vigente.

3.1 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS SOBRE REFÚGIO DA UE ANTES DA CRISE DE 2015

Há algumas décadas, a União Europeia vinha mostrando uma preocupação em lidar com os fluxos de migração como um bloco, buscando ter uma zona de livre circulação de pessoas entre os países da integração. Portanto, em 1985, antes de sua institucionalização por meio do Tratado de Maastricht, em 1992, foi feito o Acordo de *Schengen*, assinado pela Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos. Este acordo - que futuramente viria a ser incorporado pela UE no Tratado de Amsterdã, em 1997 - foi o primeiro passo para a unificação de políticas quanto à imigração e cooperação entre os Estados do próprio bloco.

Após esse acordo, os Estados começaram a analisar como abordar o assunto do refúgio e pedidos de asilo como um bloco. Segundo Soder (2007), "[...] existia a possibilidade de determinar que um pedido de proteção internacional seria um pedido feito à instituição União Europeia." (SODER; 2007, p.64), ou seja, foi analisada como uma preocupação a necessidade de uma política para pedidos de refúgio que pudesse estabelecer normas e políticas que fossem unificadas para todos os países pertencentes ao bloco.

A convenção que determina o Estado responsável pela análise de solicitações de refúgio dentro do bloco foi assinada em em 15 de junho de 1990, em Dublin, tendo entrado em vigor apenas em 1997, e, após 2003, ficou conhecida como Regulamento de Dublin II.

Este regulamento estabelece os critérios para a solicitação de asilo e a concessão dessas solicitações pelos países signatários, sendo que o país que recebe os imigrantes deve ser o Estado que irá realizar a análise e examinar os processos de pedidos de asilo.

O principal intuito do estabelecimento dessa convenção foi o de evitar a prática do “*asylum shopping*”⁵, na qual os indivíduos solicitam refúgio para vários Estados-membros da UE, simultaneamente, com a pretensão de garantir a harmonização do processo de solicitação de asilo, pois, deste modo, poderiam evitar que várias solicitações ocorressem ao mesmo tempo em diversos Estados da UE, o que comprometeria a eficácia que o Sistema de Dublin prometia. Contudo, com o passar dos anos, foi visto que esse processo do Regulamento de Dublin tinha suas fragilidades, e foi o principal mecanismo que enfrentou dificuldades com o grande fluxo de refugiados, entre os anos de 2014 a 2015.

O Regulamento de Dublin é uma das pautas principais do sistema que os Estados-membros implementaram para unificar as práticas e normas de solicitações de refúgio através de uma legislação europeia comum, que foi denominada de Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). O SECA, desde 1999, busca ser um sistema funcional e que tinha como prática possuir

[...] um mecanismo para determinar que Estado-Membro é responsável pela apreciação de um determinado pedido de asilo; regras consistentes para a concessão do estatuto de refugiado em todos os Estados-Membros; normas em matéria das condições de acolhimento; parcerias e cooperação com países que não façam parte da UE. (PARLAMENTO EUROPEU, 2017).

Além do Regulamento de Dublin, que é principal normativa do SECA, o segundo principal regulamento é o sistema Eurodac (*European Asylum Dactyloscopy Database*), que foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000, este sendo uma base de dados que possibilita a identificação de qual Estado irá ser o responsável pela análise de pedidos de asilo. Esse sistema foi feito para que o Regulamento de Dublin fosse aplicado com eficiência. Com os dois regulamentos principais vigentes, antes do período da crise do grande fluxo de

⁵ De acordo com o glossário da European Commission (no setor de Migração e Assuntos Internos, disponível on-line para consulta em: https://ec.europa.eu/home-affairs/pages/glossary/asylum-shopping_en, o termo compra de asilo (em inglês “*asylum shopping*”) é definido como “*In the context of the Dublin Regulation, the phenomenon where a third-country national applies for international protection in more than one EU Member State with or without having already received international protection in one of those EU Member States*” (MIGRATION AND HOME AFFAIRS, 2021).

pedidos de asilo que a UE recebeu, o SECA funcionava da seguinte forma, segundo Sartoretto (2015).

[...] o solicitante de asilo ao chegar ao país de destino é recebido pela polícia ou pelo agente de fronteiras, dependendo do Estado-membro de entrada, as impressões digitais do solicitante são recolhidas e para alimentar o EURODAC, esse procedimento é crucial para a identificação do país responsável pelo solicitante em questão. Aos solicitantes são garantidas as condições de recepção, que variam muito de estado a estado, mas deveriam abarcar, pelo menos, comida e habitação;[...]Depois disso, o solicitante deve ser entrevistado por especialistas em direito europeu e direito internacional, para que avaliem se a pessoa se enquadra na proteção da Convenção de 1951, isto é, se ela é um refugiado, ou se se enquadra na proteção subsidiária (visto temporário e visto humanitário). Essa avaliação depende da discricionariedade da autoridade de cada estado-membro, não há harmonização nesse sentido. Caso a pessoa receba proteção subsidiária, ela gozará de alguns direitos, como a residência permanente e o direito ao trabalho. Se o direito ao refúgio for negado na primeira instância, o solicitante pode apelar. Se a decisão denegatória for confirmada em sede de apelação, o solicitante deve deixar o país e retornar a seu país de origem. Se a decisão for positiva, o solicitante passa a ser um refugiado e, de acordo com a legislação de cada Estado-membro, fará jus a alguns direitos. (SARTORETTO, 2015, p. 127).

De acordo com a citação acima, o SECA possuía um mecanismo desde o momento da solicitação de asilo até o trâmite de aprovação dos pedidos, e a UE enfrentou, ao longo dos anos, dificuldades para harmonizar essa política de asilo em todos os Estados-membros. Contudo diante do maior desafio que o sistema enfrentou, em 2014 e 2015, com o alto fluxo migratório, o sistema começou a entrar em colapso, principalmente o regulamento de Dublin, pois a maior parte dos pedidos eram feitos para países como Grécia e Itália, por serem canais de recebimento dos imigrantes requerentes, e que ficavam sobrecarregados com a responsabilidade de processar os pedidos de asilo.

3.2 MODIFICAÇÕES FEITAS NAS POLÍTICAS DE ASILO APÓS A CRISE

Devido a este agravamento, em 2015, a UE viu a necessidade de melhorar os procedimentos e normas de asilo. Em setembro de 2015, de acordo com a cronologia das políticas migratórias disponível no *website* da Comissão Europeia⁶, o Conselho Europeu

⁶Conselho Europeu. **Cronologia - Política de migração da UE**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/migration-timeline/>.

tomou a decisão de criar um mecanismo para realocação temporária dos imigrantes que estavam na Itália e na Grécia para outros Estados-Membros da UE. Esse mecanismo, nos dois primeiros acordos, conseguiu realocar 160 mil pessoas, que se encontravam necessitadas de proteção internacional através da condição de refúgio, e que se encontravam nos países da Itália e Grécia, governos estes que não conseguiam lidar com todas as pessoas que chegavam em seus territórios e realizar os procedimentos de acordo com o Regulamento de Dublin.

Outra ação que a UE tomou foi realizar um plano de ação para enfrentar a crise dos refugiados. Uma declaração entre a UE e Turquia estava sendo discutida desde novembro de 2015⁷, através de reuniões entre os chefes de Estados, para conter o fluxo migratório que chegava aos países da UE, e ajudar financeiramente a Turquia com um valor inicial de três bilhões de euros (CONSELHO EUROPEU, 2016)⁸.

A Declaração UE-Turquia, foi acordada em uma reunião no dia 18 de março de 2016, que visava “[...] pôr termo à migração irregular da Turquia para a UE” (CONSELHO EUROPEU, 2016), ou seja, impedir que os migrantes façam a travessia pelo Mediterrâneo para o território grego, de forma irregular, que, além de poder ocasionar risco de vida para os migrantes, ocasiona a superlotação de processos de requerimento de asilo no país grego, que se encontrava fragilizado.

Além disso, outra parte do acordo estabelecia que os imigrantes que solicitassem a condição de asilo, para não ficarem irregulares no país grego, seriam devolvidos para a Turquia, onde teriam proteção em conformidade com as normas internacionais, além de reinstalar pessoas que estavam na Itália e na Grécia para a Turquia, assim aliviando esses países que estavam com o fluxo alto de refugiados chegando.

Em 2016, a Comissão Europeia apresentou propostas para reformar o sistema de asilo, e essas propostas estão sendo analisadas desde então. Em complemento com essa proposta inicial, em 23 de setembro de 2020, a Comissão Europeia propôs um novo pacto de migração e asilo, com várias propostas legislativas para melhorar a gestão de solicitações de asilo. De

⁷ Council of the UE. **Meeting of heads of state or government with Turkey - EU-Turkey statement, 29/11/2015.** 2015. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/11/29/eu-turkey-meeting-statement/>.

⁸ CONSELHO EUROPEU. **Refugee facility for Turkey: Member states agree on details of financing.** 2016. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/02/03/refugee-facility-for-turkey/>.

acordo com o *website* do Conselho da União Europeia, a reforma do SECA visa estabelecer as seguintes propostas:

Estabelecer um quadro comum que contribua para uma abordagem global de gestão do asilo e da migração; Tornar o sistema mais eficiente e mais resistente à pressão migratória; Eliminar os fatores de atração e os movimentos secundários; Combater os abusos e prestar maior apoio aos Estados-Membros mais afetados. (CONSELHO EUROPEU, 2021).

Além dessas metas principais que constam no *website* do Conselho da UE, existem também propostas legislativas em análise que visam a reestruturação das políticas de asilo. Uma das principais propostas é a substituição do Sistema de Dublin por um novo sistema de gestão de asilo e da migração, que consiga distribuir melhor os pedidos de asilo, sem sobrecarregar países que são de fácil entrada para o território europeu, e garantir que haja igualdade na divisão de análise de pedidos de asilo entre os Estados-Membros.

Outra proposta seria melhorias na base de dados do Regulamento Eurodac, que além de possuir as impressões digitais de migrantes em situações irregulares e requerentes de pedidos de asilo, tem como proposta armazenar imagens faciais destas pessoas e simplificar o acesso desta base de dados para as autoridades locais, que precisam aplicar a lei.

Vale ressaltar também a proposta de transformar o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), que atualmente funciona como um centro de conhecimentos especializados à respeito da temática de asilo, dando suporte para o SECA, em uma verdadeira agência da UE para pessoas requerentes de asilo, que terá como responsabilidade prestar assistência operacional para os Estados-Membros além de distribuir e centralizar os pedidos de proteção internacional. Esta proposta, em junho de 2021, teve sua discussão postergada no Conselho. As demais propostas legislativas são criar um procedimento comum de asilo, possuir um regulamento específico para a triagem dos procedimentos corretos para os solicitantes e melhorias nas condições de acolhimento, que sejam iguais em todos os Estados-Membros.

4 A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DA UNIÃO EUROPEIA

Nesta seção, será possível detectar se as políticas de asilo da União Europeia tiveram eficácia para os dois países escolhidos como estudo de caso, a Alemanha e a Grécia, durante o período de 2014 a 2021. A escolha desses casos foi devida à quantidade de refugiados e imigrantes que esses países receberam durante a crise de 2015. Mesmo com as políticas implementadas pela UE, como o sistema de Dublin, esses países foram sobrecarregados, pois alguns Estados junto às suas políticas internas, negam a entrada de imigrantes e refugiados, resultando em uma distribuição desigual de refugiados nesse período. Cada país possui uma estrutura econômica e políticas específicas, e o impacto do pós-crise repercutiu de maneira diferente nesses Estados, como será demonstrado nas próximas subseções.

4.1 A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS NA ALEMANHA

Como já citado, com a crise migratória ocorrida entre 2014 e 2015, muitos Estados da União Europeia impediram a entrada de refugiados, o que gerou uma discussão e muitos debates dentro do bloco. A Alemanha, por sua vez, defendeu a entrada desses refugiados, além de se propor a recebê-los e criar políticas de mais fácil integração social e acesso à educação.

Segundo Perfil da Alemanha (2021)⁹, mais de 890 mil pessoas foram à Alemanha em busca de asilo, entre 2015 e 2016, e cerca de 746 mil refugiados solicitaram asilo. Isso devido ao fato de o requerimento a asilo ser embasado no processo de Dublin, no qual os refugiados inicialmente devem solicitar asilo ao país da UE em que entraram, e, em caso de continuar viagem para outro Estado pertencente ao bloco e solicitar asilo, este Estado pode fazê-los retornar ao país em que entraram inicialmente, resultando assim na sobrecarga dos países mediterrâneos da UE, principalmente a Espanha, Grécia e Itália.

Apesar dessa sobrecarga, com as políticas da UE, a Alemanha foi um dos Estados junto aos países citados acima a solicitar a reestruturação dessas políticas, para que haja uma

⁹PERFIL DA ALEMANHA. **Proteção para refugiados na Alemanha e na UE.** <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/migracao-e-integracao/protecao-para-refugiados-na-alemanha-e-na-ue>

distribuição mais justa de refugiados entre os países pertencentes ao bloco; junto a isso o próprio governo da Alemanha empenha-se na proteção desses refugiados.

Graças a essas políticas, segundo a Deutsche Welle (2019), após os EUA, a Alemanha é o segundo país mais procurado para migração, pois segundo o Perfil da Alemanha (2021), além de ser benéfico ao país pela demanda de mão de obra especializada. A Alemanha tem iniciativa para que casos de fuga e migração irregular diminuam, a fim de uma melhor estruturação e organização dos processos migratórios. Isso também resultou no aumento de naturalizações (PERFIL DA ALEMANHA, 2021).

4.2 A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS NA GRÉCIA

A Grécia foi um dos países mais afetados pela crise migratória de 2015, pois o país é um canal de rota pelo mediterrâneo, onde muitos refugiados se arriscam a atravessar para conseguir chegar na Europa. De acordo com dados divulgados pela ACNUR no relatório “*The sea route to Europe: The Mediterranean passage in the age of refugees*”, entre os meses de janeiro a junho de 2015, foi registrada a chegada de 68 mil refugiados ou migrantes através das travessias pelo Mediterrâneo.

Ainda de acordo com a publicação, o ACNUR realizou uma pesquisa entre os refugiados que se encontravam na Grécia, e 90% dos entrevistados tinham a intenção de solicitar asilo em outro país da UE; muitos responderam que tinham interesse na Alemanha e na Suécia, por acreditarem que teriam oportunidades de emprego e melhor assistência¹⁰. Contudo, para realizar a solicitação de asilo, de acordo com o Regulamento de Dublin, os processos de solicitações teriam que vir do país onde os migrantes entraram inicialmente, este sendo a Grécia, que teve que lidar com todos as análises de solicitações de asilo e o atendimento inicial aos migrantes, o que sobrecarregou a gestão do país.

Em resposta à necessidade de ajuda que o país grego necessitava, em 9 de março de 2016, o Conselho Europeu chegou a um acordo para realizar a ajuda de emergência aos refugiados que se encontravam principalmente na Grécia, mas também em outros

¹⁰ UNHCR. *The sea route to Europe: The Mediterranean passage in the age of refugees*. p. 11. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/5592bd059/sea-route-europe-mediterranean-passage-age-refugees.html>

Estados-membros da UE. Eles comprometeram-se a disponibilizar alimentos, abrigos, medicamentos e outras necessidades básicas dos refugiados¹¹

Essa ajuda inicial aliviou o fluxo que a Grécia se encontrava nos primeiros anos da crise, pois foram feitas realocações de várias pessoas para outros Estados-Membros da UE, além do Acordo EU-Turquia, que conseguiu barrar o grande fluxo - pois muitos vinham pela rota da Turquia. Devido à crise ter afetado fortemente o país grego, em 2015, que não possui uma estrutura política e econômica estável em comparação com outros Estados-membros da UE, a Grécia passou a ter um política estatal de desestimular as pessoas a virem para seu território, como pode ser observado na fala do ministro da migração do país, Notis Mitarachi, que afirmou para o jornal Reuters “O governo está adotando uma abordagem mais dura, para não enviar a mensagem errada de incentivar as pessoas a vir à Grécia” (REUTERS, 2021).

O ministro faz tal afirmação visto que a Grécia tem observado os conflitos que existem em regiões próximas e o fluxo de pessoas ameaçando aumentar subitamente, como em 2015, o que sobrecarregará o país, visto que o Regulamento de Dublin segue vigente, pois desde 2016 ainda são analisadas as mudanças e substituição deste regulamento, visto que ainda não foi possível chegar numa decisão que satisfaça todos os Estados-Membros.

Este endurecimento nas políticas estatais se dá pelo fato de que, apesar de a UE ter contribuído inicialmente para ajudar o país, nos últimos anos até 2021, o apoio do resto dos Estados-membros se reduziu, apesar de o país solicitar apoio para a continuação das propostas de revisão das políticas de refúgio e migração da UE. O ministro Mitarachi afirma que: “Embora os fundos da UE estejam diminuindo parte do fardo, há falta de solidariedade”, ou seja, apesar de a UE estar prestar ajuda financeira, os outros Estados-membros não estão contribuindo para a revisão das políticas da UE. O ministro Mitarachi afirma ainda que: “Ainda sentimos que estamos sozinhos - Grécia, Itália, Espanha, Malta e Chipre, os cinco países mediterrâneos - para enfrentar as pressões da migração” (REUTERS, 2021).

Como parte dessas políticas mais rígidas, o país grego cercou em concreto o campo de Ritsona em 2020, que é um campo de refugiados localizado na cidade de Xirovrissi, o que causa a impressão de parecer uma prisão, de acordo com os requerentes de asilo, que vivem

¹¹ *Council of the EU. Refugee crisis: Council shows solidarity with Greece by approving emergency support. 2016.* Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/03/09/refugee-crisis/>

no local. Para o jornal Reuters, um cidadão somali afirmou que “agora é uma prisão visível”. Contudo, o ministro Mitarachi afirma que as políticas mais rígidas estão funcionando e que a Grécia concede asilo aos requerentes qualificados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo inicial deste trabalho era de analisar as políticas de refúgio da União Europeia (UE), entre os anos de 2014 e 2021, e como foi a eficácia dessas políticas em países do bloco, particularmente a Alemanha e a Grécia.

A UE possui um Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) que estabelece os regulamentos principais que fundamentam as normativas para todos os Estados-Membros. O SECA e o Sistema de Dublin eram funcionais, porém com a crise migratória de 2015, com milhares de pessoas buscando asilo em países europeus, apresentaram fragilidades ao não conseguirem conter o fluxo, quando este começou a sobrecarregar alguns países, devido ao fato de que o Sistema de Dublin prevê que o primeiro Estado em que o refugiado chega inicialmente, é o responsável por realizar a análise dos pedidos de asilo e prestar toda ajuda inicial aos imigrantes.

Este sistema estabelece desigualdades na obrigatoriedade de ajuda dos Estados-membros, visto que os Estados fronteiriços são os que receberam em massa as pessoas que vinham para a Europa em busca de asilo, e grande parte vinha por mar, o que faz que Estados-membros da UE como a Grécia e a Itália, recebam todos esses pedidos.

Devido a essa problemática, a UE buscou formas de organizar de maneira mais justa suas políticas de asilo para todos os Estados-Membros, e, desde 2016, está analisando diversas políticas legislativas para que haja um acordo que seja igualitário para todos os países do bloco.

Apesar do Acordo UE-Turquia em 2016, e da alocação de refugiados em outros Estados-Membros, nos primeiros anos da crise, é possível analisar que as políticas de reformas e mudanças estão estagnadas, tendo suas reuniões postergadas. Como é analisado no ponto da implementação das políticas da UE na Grécia, inicialmente, o país recebeu ajuda da UE e outros Estados-membros que auxiliaram na distribuição de pessoas para tirar o peso do

sistema de asilo grego. Contudo, com o passar do tempo, os outros Estados-membros começaram a postergar as mudanças nas políticas de asilo da UE que ajudariam principalmente os Estados fronteiriços, como a Grécia, e, atualmente o país grego possui uma política estatal de evitar o recebimento de requerentes de asilo.

Quanto à eficiência das políticas de refúgio na Alemanha como foi apresentado, apesar do posicionamento contrário de alguns Estados-membros ao recebimento dos refugiados, a Alemanha defendeu e se propôs a receber esses indivíduos, visando melhorar suas políticas internas para a integração desses refugiados e reinserção dos mesmos à sociedade. Devido às políticas de asilo implementadas pela UE, a Alemanha também ficou sobrecarregada com a quantidade de refugiados que foram recebidos em seu território. Apesar da regularização do recebimento desses refugiados, a Alemanha ainda defende a ideia de reestruturação deste sistema.

Portanto, analisando as políticas da UE de asilo, na Alemanha, essas políticas foram eficazes, pois além de receber esses refugiados, em seu âmbito interno a Alemanha investe cada vez mais seu processo de imigração, diminuindo os casos de migração irregular e aumentando o número de naturalizações. Porém, a manutenção do Sistema de Dublin faz com que a recepção de refugiados continue concentrada nos mesmos Estados, que foram os mais afetados pela crise de 2015, como a Grécia. Evidencia-se, portanto, a necessidade de reestruturação do sistema vigente, a fim de que se alcance uma distribuição mais justa de refugiados entre os Estados-membros.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Tendências Globais 2020**. [2020]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unherstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html?query=global%20trends>. Acesso em 08 nov. 2021

ACNUR Brasil. **Apátridas**. [2021]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 23 nov. 2021

ACNUR Brasil. **Refugiados**. [2021]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 11 out. 2021

ACNUR BRASIL. **82,4 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocar.** [2021]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em 06 nov. 2021.

AURELIO, M. dos S. Marcos. Direitos Humanos. GALLO, Rodrigo. **Relações Internacionais: Temas Clássicos.** Boa Vista: Editora IOLE, 2021. p.309 à 330.

BARICHELLO, E. Estefania. **A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México.** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 33-51, jan./jun. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2319068. Acesso em: 08 nov. 2021.

CASELLA, P. B. **Tratado de Versalhes na história do direito internacional.** São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

CONSELHO EUROPEU. **Cronologia - Política de migração da UE.** [2021]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/migration-timeline/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

CONSELHO EUROPEU. **Declaração UE-Turquia, 18 de março de 2016.** [2016]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

CONSELHO EUROPEU. **Refugee facility for Turkey: Member states agree on details of financing.** [2016]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/02/03/refugee-facility-for-turkey/>. Acesso em 07 nov. 2021.

Council of the European Union. **Relocation of 40 000 refugees from Greece and Italy agreed by Council.** [2015]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/09/14/jha-relocation-refugees/>. Acesso: em 06 nov. 2021.

Council of the European Union. **Council decision establishing provisional measures in the area of international protection for the benefit of Italy and Greece.** [2015]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/21907/st12098en15.pdf>. Acesso em 07 nov. 2021.

Council of the UE. **Meeting of heads of state or government with Turkey - EU-Turkey statement, 29/11/2015.** [2015]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/11/29/eu-turkey-meeting-statement/>. Acesso em 06 nov. 2021.

Council of the EU. **Refugee crisis: Council shows solidarity with Greece by approving emergency support.** [2016]. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/03/09/refugee-crisis/>. Acesso em 19 nov. 2021.

EUR-LEX. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Serviço das Publicações da União Europeia, [2012]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj. Acesso em 06 nov. 2021.

EUR-LEX. **Do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.** Serviço das Publicações da União Europeia, [2012]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:C2012/326/01&from=PT>. Acesso em 06 Nov 2021.

MARCELINO, Patrícia. A “Primavera Árabe” e o Fluxo de Refugiados para a União Europeia: Comunicação num Cenário de Crise. **Nação e Defesa.** n° 132. 5ª Série. 2012. p. 61 à 82. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/62695291.pdf>. Acesso 06 nov. 2021.

O Estado dos Direitos Humanos no Mundo Informe 2015/16. **ANISTIA INTERNACIONAL.** 2016. p. 41 à 44. Disponível em:

https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf. Acesso em 09 nov. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **A migração na Europa.** [2017]. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78632/a-migracao-na-europa>. Acesso em 07 nov. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **A migração na Europa** [2017]. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78631/a-crise-de-migracao-na-europa>. Acesso em 08 out. 2021

PARLAMENTO EUROPEU. **Evolução do número de pedidos de asilo desde 2010.** [2021]

Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/infographic/welcoming-europe/index_pt.html. Acesso em 07 nov. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Política de Asilo.** [2021]. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em 07 nov. 2021.

PERFIL ALEMANHA. **Estruturar a imigração.** [2021]. Disponível em:

<https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/migracao-e-integracao/estruturar-imigracao>. Acesso em 10 nov. 2021

PERFIL ALEMANHA. **Proteção para refugiados na Alemanha e na UE.** [2021].

Disponível em:

<https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/migracao-e-integracao/protacao-para-refugiados-na-alemanha-e-na-ue>. Acesso em: 10 nov. 2021

Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. ONU. [1967]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 09 nov. 2021.

REUTERS. **Feeling abandoned by Europe, Greece hardens migration policy.** [2021]. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/europe/feeling-abandoned-by-europe-greece-hardens-migration-policy-2021-06-18/>. Acesso em 20 nov 2021.

SODER, Rodrigo Magnos. **O Direito de asilo na União Europeia: um olhar normativo sobre a “Europa-Fortaleza”.** Dissertação (Dissertação em Direito), UFRGS, Porto Alegre, 2007.

SARTORETTO, Laura Madrid. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do Sistema Europeu Comum de Asilo e sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidades por solicitantes de refúgio e refugiados entre os Estados-Membros da União Europeia. Monções; **Revista de Relações Internacionais da UFGD.** 2015. Dourados. v.4, n. 8, jul/dez.

UNHCR. **The Sea route to Europe: The Mediterranean passage in the age of refugees.** [2015]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/5592bd059/sea-route-europe-mediterranean-passage-age-refugees.html>. Acesso em 19 nov. 2021.

UNHCR. **Global Trends 2011.** [2011]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/4fd6f87f9/unhcr-global-trends-2011.html?query=global%20trends>. Acesso em 09 nov. 2021

UNHCR. **The sea route to Europe: The Mediterranean passage in the age of refugees.** [2015]. p. 11. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/5592bd059/sea-route-europe-mediterranean-passage-age-refugees.html>. Acesso em 19 nov. 2021.

UNHCR. **The UN Refugee Agency. Global Trends in Forced Displacement - 2020.** [2021]. Disponível em: https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.85748313.1322725529.1637799602-750886817.1634087726. Acesso em 06 nov. 2021